



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13671.000155/2004-27  
**Recurso nº** : 133.657  
**Acórdão nº** : 303-33.227  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : AUTO PEÇAS CARLOS PEREIRA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.**

Provando que o débito inscrito em Dívida Ativa da União está com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, à época da expedição do Ato Declaratório, há que se manter a recorrente na sistemática do SIMPLES.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT FRIETO  
Presidente

MARCIEL EIDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conelheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13671.000155/2004-72  
Acórdão nº : 303-33.227

## RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, sob argumento de pendências da empresa/sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Insurgindo-se contra o referido ato a Contribuinte apresentou Impugnação discorrendo em síntese que de fato, existe um débito para com a Fazenda Nacional e que o mesmo encontra-se *sub judice*, estando seguro o juízo em razão da penhora de bem (fl. 29).

Cientificada da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade do Contribuinte de fls. 34/37 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 29/09/2005 (fls. 40/42).

A teor do art. 9º da Lei do Simples, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XV – “*que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*”

Verifica-se da análise dos autos (fl.12) que a Inscrição da Recorrente em Dívida Ativa ocorreu em 04/07/1997 (fl. 19/23). Referido débito originou as execuções fiscais datadas do ano de 1998 (fl.14/15), garantido através da penhora constante às fl.28/29. Nota-se que o Ato Declaratório foi expedido em 02 de outubro de 2000, ou seja, o referido débito já se encontrava *sub judice*.

Não me parece prosperar a decisão recorrida que manteve o indeferimento do pleito da recorrente pela DRJ de Belo Horizonte, sob o argumento de que o débito inscrito em Dívida Ativa, não parcelado, não estava com a exigibilidade suspensa, visto que, a suspensão da exigibilidade e o pagamento do débito não são as únicas formas de regularizar a pendência da Recorrente junto a Fazenda Nacional.

Com efeito, determina o art. 206 do CTN que tem o mesmo efeito de negativa, a certidão positiva de débito em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que

Processo nº : 13671.000155/2004-72  
Acórdão nº : 303-33.227

contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei).

Cabe destacar, contudo, que em detrimento do contido na impugnação da Contribuinte, entendo que a Penhora de Bens em Executivo Fiscal não é causa de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, vez que não estar relacionada nas hipóteses contidas no art. 151 do CTN (Código Tributário Nacional).

A título de complemento, cabe destacar que na fase Recursal, a Recorrente afirma que o débito objeto do presente processo encontra-se parcelado, anexando para tanto, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa datada de 31/08/2005, com validade até 18/03/2006 (fl. 43), bem como pesquisa de Concessão de Parcelamento, onde consta como "*Parcelada*" referidas inscrições.

Nesse diapasão, é de se desconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator